

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 18.172/07/3^a Rito: Sumário

Impugnação: 40.010118544-72 (Aut.), 40.010118745-03 (Coob.)

Impugnante: Jerônimo Hudson Fonseca de Almeida (Aut.), Petropalmas Distribuidora de Petróleo Ltda (Coob.)

Proc. S. Passivo: Edson Fernandes Viana/Outro(s)/Marcelo Antônio Turra/Outro(s) (Coob.)

PTA/AI: 02.000210374-31

CPF: 080.311.146-09 (Aut.)

CNPJ: 03202459/0001-66 (Coob.)

Origem: DF/ BH-5

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INCOMPATIBILIDADE DE TRAJETO - ÁLCOOL. As notas fiscais apresentadas ao Fisco foram desclassificadas por terem sido emitidas em Paulínia/SP destinadas a contribuintes das cidades de Contagem/MG e Belo Horizonte/MG e, no momento da interceptação, na MG 420, a cerca de 20 km da BR 040, acompanhavam o trânsito da mercadoria no sentido BH/Pompéu/MG, hipótese em que se evidenciou o desacobertamento da mercadoria. Exigências de ICMS, multa de revalidação em dobro e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente autuação versa sobre a constatação de transporte de 30.000 litros de álcool hidratado, oriundo de uma empresa, acobertado por documento fiscal de outra empresa.

No momento da abordagem fiscal, na MG 420, cerca de 20km da BR 040, sentido BH/Pompeu, foram apresentadas as Notas Fiscais 001850, 001851, 001852 e 001853, emitidas pela empresa Petropalmas Distribuidora de Petróleo Ltda, ora Coobrigada, sediada em Paulínia (SP), destinando as mercadorias a contribuintes de Contagem e de Belo Horizonte, trajeto que o Fisco considerou incompatível para a operação realizada.

Partindo deste indício de irregularidade, a fiscalização apurou, ainda, a existência de uma agenda, no interior do veículo transportador, onde constavam diversos carregamentos na Usina WD, sediada em João Pinheiro (MG), bem como recibos de entrega de mercadorias de notas fiscais da Petropalmas Distribuidora de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Petróleo Ltda, ora Coobrigada, além da Nota Fiscal 001476 emitida pela mesma empresa.

Outra irregularidade detectada pelo Fisco foi o Boletim de Conformidade apresentado pelo remetente da mercadoria, assinado por pessoa que já não mais prestava serviços para a empresa Araruá Laboratório e Produtos desde o dia 30/06/04, conforme informação de fls. 96.

Com base nestas informações a fiscalização considerou as notas fiscais de fls. 06/09 como inidôneas, por não corresponderem à real operação realizada, nos termos da legislação vigente.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, § 2º, inciso III, e MI prevista no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75.

Inconformados, Autuado e Coobrigada apresentam, tempestivamente, por seus procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls. 29/47 e 52/65, respectivamente, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 76/80 e 91/94, promovendo juntada de documentos.

O Autuado e a Coobrigada são comunicados da juntada dos documentos promovida pelo Fisco (fls. 96 e 102), no entanto, não se manifesta.

DECISÃO

Conforme se vê do relatório do Auto de Infração, decorre o presente feito fiscal da constatação de transporte de mercadorias acobertadas por documentos fiscais considerados inidôneos pela fiscalização, tendo em vista que os mesmos não correspondiam à real operação realizada.

Os argumentos do Autuado são no sentido de justificar o trajeto por ele percorrido, tendo sido obrigado a desviar do seu caminho e passar por outras estradas em melhores condições de tráfego.

Tenta culpar a empresa Coobrigada pela prática da infração, fala sobre os documentos encontrados na cabine do veículo e do recolhimento antecipado do tributo, questiona o preço atribuído ao produto transportado e pede pela procedência de sua peça de defesa.

A empresa Coobrigada alega que o lançamento contém graves erros que induzem à sua nulidade, cita o art. 196 do CTN, contesta a sua presença no pólo passivo da obrigação tributária e diz que não cabe à Fazenda Pública determinar o trajeto a ser percorrido pelo transportador. Pede a procedência de sua defesa, com total insubsistência do Auto de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco, por sua vez, não aceita os argumentos de defesa, refutando, um a um os tópicos argüidos pelos Impugnantes, cita a legislação regente, pedindo, ao final, pela procedência do lançamento.

Na verdade, percebe-se, pelas peças constantes dos autos, que a infração está perfeitamente caracterizada, tendo em vista que a fiscalização apurou que a mercadoria estava sendo transportada com documentação fiscal inidônea.

A questão do trajeto incompatível está perfeitamente evidenciada nos autos, uma vez que a mercadoria saiu de Paulínia (SP), com destino a Contagem (MG) e Belo Horizonte (MG), sendo o veículo transportador interceptado na MG 420 a cerca de 20 km da BR 040, no sentido Belo Horizonte/Pompeu, além de que não consta das notas fiscais nenhum carimbo dos Postos Fiscais existentes no trajeto.

Da mesma forma, os documentos encontrados na cabine do veículo transportador pertencem a carregamentos anteriores, na Usina WD de João Pinheiro (MG), usando notas fiscais da Petropalmas Distribuidora de Petróleo Ltda, ora Coobrigada, conforme se vê às fls. 21/22 dos autos.

Com relação ao laudo “Certificado de Análise de Produto” de fls. 14, assinado pelo responsável que não mais trabalhava no laboratório, a fiscalização foi informada pelo próprio laboratório que o referido laudo era falso, sendo que o verdadeiro laudo se referia a “gasolina C” – vide doc. de fls. 96.

As guias de recolhimento apresentadas pertencem a outra operação, ou seja, a outro fato gerador que é a saída de mercadoria da empresa Coobrigada, sediada em Paulínia (SP) e não à operação de saída da Usina WD de João Pinheiro (MG), objeto do presente feito fiscal.

Finalmente, de se considerar que o valor atribuído ao produto se deu com fundamento no Ato Cotepe/ICMS 39/05, conforme se verifica às fls. 13 dos autos.

O Autuado Jerônimo Hudson Fonseca de Almeida, proprietário do veículo transportador conforme se vê às fls. 11/12, foi inserido no pólo passivo da presente obrigação tributária por ter sido contratado pela empresa Coobrigada para realizar o transporte objeto do presente feito.

Importante ressaltar, que não há que se falar em nulidade do feito fiscal, por erro na lavratura do Auto de Infração. O mesmo foi lavrado dentro dos ditames da legislação vigente, para exigir o ICMS e multas cabíveis na constatação de transporte de mercadoria desacompanhada de documento fiscal, uma vez desconsiderada a documentação apresentada no momento da abordagem, em razão das irregularidades verificadas pelo Fisco.

Destarte, considerando o conjunto de provas produzidas pelo Fisco, para chegar à conclusão de que o transporte das mercadorias foi feito com notas fiscais inidôneas, mantidas devem ser as exigências fiscais na forma como elencadas na peça inicial.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 24/05/07.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Revisor

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

Lfct/ml

CC/MG